



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13876.720606/2012-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.597 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente LAURENT PIERRE SERRIGNY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DESPESAS MÉDICAS. DE DEPENDENTE QUE NÃO CONSTA DA DECLARAÇÃO.

Seguindo as disposições da Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, não há restrição legal a inclusão de despesa médica de dependente que não conste da declaração do contribuinte ou que tenha apresentado declaração em separado.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

Os julgados administrativos e judiciais trazidos pelo sujeito passivo não produzem efeito no presente julgado.

EXCESSO DE EXAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa de julgamento não tem competência para se pronunciar a respeito do crime de excesso de exação, limitando-se à análise da determinação da exigência de crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE. SUMULA CARF N 4.

Nos lançamentos de ofício, a aplicação da multa e a incidência de juros de mora, com base na taxa SELIC, sobre o tributo não pago no vencimento ou pagamento a menor, foi estabelecida por lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DISCUSSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Ao julgador administrativo é vedada a apreciação da constitucionalidade ou legalidade das normas vigentes, cuja competência é reservada ao Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros José Ricardo Moreira e Fernanda Melo Leal, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Henrique Backes.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2011, ano-calendário de 2010, por meio do qual foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 21.539,96, por não identificação do beneficiário da despesa, gerando um saldo de imposto de renda suplementar de R\$4.491,37, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação de fls 02 e ss, juntando documentos para evidenciar as despesas. Alega, em síntese, que a impugnação é tempestiva e discorre sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; que apresentou toda a documentação que possuía, de forma que a Notificação de Lançamento seria nula; que outra causa de nulidade seria a exigência do contribuinte de tributo manifestamente indevido, haja vista a comprovação do pagamento das despesas médicas ao plano de saúde; que o auto de infração seria nulo, tendo em vista a inexistência de justa causa e de ato ilícito; que no mérito, o procedimento fiscal está eivado de vícios e fundamentado em premissas equivocadas, inviabilizando o contribuinte a produzir provas; que a legislação permite a dedução de despesas médicas com plano de saúde, posição já pacificada pelo conselho de contribuintes; que não cabe ao fisco questionar os valores das despesas médicas; que o valor cobrado do contribuinte caracteriza excesso de exação; que não concorda com a multa de ofício e com os juros de mora (Selic); que é vedado o enriquecimento ilícito buscado pelo fisco no presente caso; que a manutenção do lançamento significará ofensa ao princípio do devido processo legal; que caso não seja cancelada a Notificação, seja o feito convertido em diligência para que sejam apuradas as informações prestadas; que protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas.

A DRJ Brasília, na análise da peça impugnatória, justifica e fundamenta cada ponto levantado pelo contribuinte e ao final manifestou seu entendimento no sentido de que os comprovantes fornecidos e juntados ao processo pelo Contribuinte não comprovam que a

despesa com o plano de saúde Porto Seguro teve como beneficiário apenas o contribuintes e seus dependentes.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas mesmas razões, discute teoricamente uma série de direitos, mas sob o ponto de vista prático e fático não atende ao quando solicitado de forma clara e objetiva pela fiscalização, que seria apenas a discriminação dos valores pagos a Omint detalhados os valores por beneficiário.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Preliminar - Nulidade por suposta cobrança indevida

Inicialmente, cumpre observar que não foi objeto de contestação, também em sede de Recurso Voluntário, parte da glosa de despesa médica, que será considerada matéria não impugnada conforme o art. 58 do Decreto 7.574, de 2011.

Das dedução indevidas de despesas médicas, o contribuinte impugna a glosa com o plano de saúde Omint, no valor de R\$ 17.421,18, juntando documentos para comprová-la.

O contribuinte alega que o lançamento seria nulo, pois o interessado, por ocasião do termo de intimação, já teria apresentado toda a documentação que possuía. E também apresenta como causa de nulidade do lançamento a exigência indevida do tributo e a inexistência de ato ilícito.

Como muito bem salientado pela DRJ Brasília, de forma clara e cristalina, o enquadramento legal da glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas consta da própria Notificação de Lançamento, fls. 64 dos autos, tópico DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, não havendo que se falar em exigência indevida como foi aventado pelo interessado.

Ademais, da análise dos autos, não foi verificada a ocorrência de nenhuma das causas de nulidade previstas pelo art. 12 do Decreto nº 7.574/2011.

Portanto, não será acatada a alegação de que a Notificação de Lançamento é nula. Me parece uma alegação vazia e sem conteúdo, com intuito meramente protelatório. Rejeito, pois a preliminar suscitada.

Preliminar - Suposta decadência

Aparentemente com intuítos protelatórios, argumenta o contribuinte que o prazo para lançamento estaria decaído posto que deveria ser aplicado o art. 150, § 4º, do CTN.

Ocorre que, nos tributos sujeitos ao denominado "lançamento por homologação", a doutrina distingue duas hipóteses possíveis para a contagem do prazo decadencial: em havendo o pagamento, ainda que insuficiente, considera-se como dia inicial da decadência o da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Contudo, em inexistindo pagamento, não há o que homologar, contando-se o prazo para a decadência na forma da regra geral do art. 173, I, do CTN, isto é, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso de tributo declarado e não pago pelo contribuinte, o fisco tem cinco anos, contados na forma do art. 173, I, do CTN, para realizar lançamento suplementar, sob pena de decadência. Decorrido esse prazo, sem qualquer lançamento de ofício, considera-se que aderiu à declaração do contribuinte que, com isso, resta cancelada. Inicia-se, então, o prazo prescricional para que a Fazenda, mediante prévia inscrição em dívida ativa, execute o montante confessado.

Restando clara a aplicação do mencionado art. 173, não há que se falar em decadência. Rejeitada mais uma vez a preliminar.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O Recorrente apresentou documentos para tentar sustentar o quanto alegado, mas não apresentou o quanto solicitado objetivamente pela fiscalização, que seria a discriminação por dependente, evidenciando os valores das despesas por beneficiário do plano de saúde. Saliente-se que demonstrou atitude protelatória nas suas manifestações.

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, que a autoridade fiscal entende que a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar as despesas posto que não foi formada a convicção livre da autoridade fiscal.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade

material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Da análise desses documentos, verificou a DRJ que o contribuinte juntou aos autos e-mails por meio dos quais restou demonstrada a tentativa de se obter, junto ao plano de saúde Omint, os valores das despesas pagas por beneficiários.

Ocorre que o único documento emitido pelo plano de saúde que discrimina os beneficiários, em fls. 45, não trata de valores. De fato, como a própria fiscalização já havia descrito na Notificação de Lançamento, está incluída entre os dependentes a Sra. Elizabeth Friedrich Serrigny (cônjuge), que não é dependente do contribuinte para fins tributários, ou seja, o interessado não poderia se deduzir das despesas.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na comprovação documental apresentada, entendo que deve ser NEGADO provimento ao pedido do Contribuinte e portanto mantida a despesa médica em questão (Omint Serviços de Saúde Ltda - R\$ 21.539,96).

Decisões Administrativas e Judiciais

Reitero tudo o quanto exposto pela decisão a quo. As decisões administrativas e judiciais estão adstritas às partes do litígio e não são extensíveis a todos como regra geral.

Relativamente aos julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, de acordo com o art. 100, II, do Código Tributário Nacional (CTN), tais decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Por conseguinte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, visto que somente se aplicam à questão em análise e apenas vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos :(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa.(negritouse)

A outra hipótese de vinculação de decisões administrativas, não ocorrida nos autos, é a aprovação de súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) por ato do Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do art. 75 da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

No que tange às decisões judiciais, releva destacar que apenas as súmulas vinculantes, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do arts. 102, § 2º, da Constituição Federal, e as decisões judiciais em que o contribuinte configure como parte vinculam a Administração Pública em seus julgados.

Assim, dada a ausência de tais determinações, as decisões colacionadas pelo contribuinte são inaplicáveis ao caso em tela.

Excesso de Exação

O Recorrente e alega ter ocorrido excesso de exação, crime tipificado no §1º do art. 316 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990.

Repito, como colocado pela decisão a quo, que a competência para processar e julgar tal espécie de ilícito penal é da Justiça Federal, a teor do art. 109 da Constituição Federal da República.

Desse modo, no âmbito deste julgamento administrativo, não cabe conhecer das alegações de “excesso de exação”, pois não diz respeito a matéria de competência deste colegiado.

Multa de ofício de Juros de Mora e suposto caráter confiscatório

Em que pese a multa não seja tributo, mas sim penalidade que tem por fim coibir o cometimento de infrações, ainda que, hipoteticamente, fosse aplicável a questão de confisco, não compete a esta instância administrativa sopesar a exigência tributária: se é ou não demasiada. Essa tarefa assiste ao Legislador e ao Poder Judiciário.

No âmbito do Poder Executivo, deve a autoridade fiscalizadora apenas cumprir a determinação legal, de forma vinculada e obrigatória, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

Ademais, vale salientar, em relação ao juros Selic que a Súmula CARF de número 4 não traz nenhum ponto de dúvida em relação à sua aplicação. Portanto, não há discussão em relação a sua aplicação.

Súmula nº 4 - CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Princípios Constitucionais

O contribuinte alega que a manutenção do lançamento vai de encontro ao Princípio do Devido Processo Legal.

Sabe-se que os mecanismos de controle da constitucionalidade regulados pela Carta Magna passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário, faltando, assim, competência a esta autoridade administrativa para se pronunciar sobre quaisquer inconstitucionalidades aventadas.

Assim, tais questões não serão enfrentadas na presente análise.

Em suma, mantém-se o lançamento

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

Voto Vencedor

Discordo da relatora quanto a comprovação de despesas médicas.

Afirma a relatora em seu voto:

Ocorre que o único documento emitido pelo plano de saúde que discrimina os beneficiários, em fls. 45, não trata de valores. De fato, como a própria fiscalização já havia descrito na Notificação de Lançamento, está incluída entre os dependentes a Sra. Elizabeth Friedrich Serrigny (cônjuge), que não é dependente do contribuinte para fins tributários, ou seja, o interessado não poderia se deduzir das despesas.

No documento do plano de saúde que indica beneficiários foi destacado que o cônjuge não poderia ser dependente. No entanto, na legislação não há obrigação de que sejam dependentes incluídos na declaração.

A exclusão de dependente por não constar da declaração do contribuinte é matéria interpretativa expressa em atos infra-legais, e não concordamos com sua aplicação justamente por estar sem respaldo da lei.

Observe-se que no caso de plano de saúde até o ano de 2007, Perguntas e Respostas 2007, o fisco aceitava a inclusão de dependentes que declararam em separado.

356 - O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Contudo, na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.

(...)

Concordamos com essa interpretação, pois mais de acordo com a legislação. A interpretação foi modificada, mas a lei não.

Essa matéria tem implicação no *quantum* de imposto a pagar, afeta a base cálculo do imposto de renda pessoa física, questão reservada a lei, segundo art. 97 do CTN. A única restrição, no caso de pai e avós, é a de que os rendimentos não sejam superiores ao limite mensal.

A restrição de que haja necessidade de ser dependente inserido na declaração não existe no texto da lei, assim não há vedação legal para dedução dessas despesas, conforme se verifica na leitura do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 1999, com base no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I-aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II-restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

(...)

E se as despesas médicas se enquadram nas condições acima, podem ser deduzidas. Regramentos infralegais não podem estabelecer restrições, com consequências na base de cálculo do imposto, sem previsão legal.

Assim, entendemos dedutíveis as despesas médicas pleiteadas.
Acompanhamos a relatora nas preliminares.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas, acompanhando a relatora, mas no mérito voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator